



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13973.720439/2019-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.328 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2021  
**Assunto** EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO TERNES CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem e essa, através de Relatório Circunstanciado, responda aos seguintes questionamentos: (1) Os motivos que redirecionaram os débitos inscritos na dívida ativa da União para a empresa ora Recorrente; (2) Juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa dos débitos; (3) Informar se a Recorrente permanece como responsável pelos débitos; e (4) Informar se há nos autos das respectivas execuções fiscais decisão judicial acolhendo o redirecionamento da execução fiscal e juntar a decisão nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 112-115.765, de 16 de abril de 2020, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte recebeu Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900855636, de 12 de setembro de 2019, por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, devido a existência de débitos para com a Fazenda Federal, com efeitos a partir de 01/01/2020, vide trecho do Termo de Exclusão e relatório de pendências abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.328 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13973.720439/2019-15

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE



**Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900855636, de 12 de Setembro de 2019.**

**1. Fundamentação de Autoria**

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com fundamento no § 5º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o sujeito passivo a seguir identificado:

**2. Identificação do Sujeito Passivo**

- **Nome Empresarial:** CARLOS EDUARDO TERNES CUNHA
- **CNPJ:** 05.307.489/0001-62

**3. Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal**

**Motivo da Exclusão do Simples Nacional:** Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL devido a existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa.

A lista de débitos está disponível no link "Relatório de Pendências", que consta da mensagem Termo de Exclusão 2019 recebida no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

- **Data do fato motivador:** 12/09/2019
- **Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional:** 01/01/2020
- **Fundamentação Legal:** Lei Complementar nº 123, de 2006: Inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30.

**RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
Nº 201900855636, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

**DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO**

**Dados da Matriz**

**Nome Empresarial:** CARLOS EDUARDO TERNES CUNHA  
**CNPJ:** 05.307.489/0001-62

**Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União** (valor consolidado, com os acréscimos legais)

**CNPJ:** 05.307.489/0001-62

**Débitos Fazendários**

Nº Inscrição	Saldo Devedor
91403000495	R\$ 9.577,23
91603012711	R\$ 7.041,62
91603012712	R\$ 13.073,88

A Recorrente, após ciência, apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, ser indevida a sua exclusão, pois os débitos exigidos não são de sua responsabilidade.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.328 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13973.720439/2019-15

TERMO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS FAZENDÁRIOS INSCRITOS. CORRESPONSABILIDADE. PRAZO LEGAL DE REGULARIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 01/09/2020 (e-fl. 64) e apresentou Recurso Voluntário aos 29/09/2020 (e-fls. 68 a 82), com as razões abaixo sintetizados:

A Recorrente reitera a defesa de que o débito pertence a outra pessoa jurídica - QUADROS TEXTEIS LTDA – CNPJ 00.572.428/0001-09 - e que o redirecionamento da dívida para a Recorrente foi indevida.

Defende que as empresas não possuem o mesmo endereço, não possuem o mesmo objeto social, nunca integrou o quadro societário da devedora originária e que a única coincidência entre as empresas é o nome de fantasia, o que por si só não é suficiente para redirecionar a dívida. Esclarece que nunca ocorreu qualquer relação comercial entre as empresas, restando evidenciando que não existe os pressupostos autorizadores da sucessão patrimonial.

Aponta a observância à ampla defesa e ao contraditório, visto que não foi trazido aos autos prova de que os sócios administradores e a ora Recorrente obtiveram a possibilidade de exercer sua defesa, alegando ainda que as certidões de dívida ativa não gozam de presunção e certeza com relação à Recorrente.

Ao final, requereu:

47. Demonstra-se que a Recorrida pretende tornar legítima uma distorção que não se harmoniza com os princípios norteadores da atuação da Administração Tributária, na medida em que determina a expedição de termo de Exclusão do Simples Nacional, acarretando injustiça a Recorrente.

48. Assim, para que se faça justiça fiscal, requer-se o cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900855636, a fim de que possa permanecer neste regime tributário.

49. Requer-se ainda, que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **ARÃO DOS SANTOS - OAB/SC n.º 9.760**, e/ou **araointimacoes@araoadogados.com.br**, sob pena de nulidade processual.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.328 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13973.720439/2019-15

Conforme demonstrado no Relatório deste voto, a Recorrente defende que não é responsável pelos débitos inscritos em dívida ativa, inscrições n.ºs. 91403000495, 91603012711 e 91603012712.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, fundamentou o seguinte:

(...)

17 O interessado alega que não tem responsabilidade pelos débitos inscritos que deram causa à exclusão.

18 A inscrição em Dívida Ativa da União-DAU está a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a quem compete, além da inscrição, a definição do rol de devedores, a cobrança, o parcelamento, a execução, o ajuizamento e todos os demais assuntos à dívida inscrita relacionados.

19 A PGFN mantém o sistema SIDA, que reúne as ocorrências ligadas ao débito fazendário inscrito.

20 Conforme consulta ao sobredito sistema, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 2003, e, após rescisão de parcelamento, em 17.10.2018, as 3 (três)

inscrições voltaram à situação de “Ajuizada”, na qual ora permanecem (e-fls.24/56).

21 Nos 3 (três) débitos, o interessado figura como corresponsável.

22 A inclusão da corresponsabilidade do interessado pelas dívidas inscritas data de 04.09.2017 (e-fls.33, e-fls.44 e e-fls.55), sendo, pois, anterior ao ato recorrido.

23 E, enquanto não afastada, o interessado responde solidariamente pelo adimplemento da obrigação tributária que deu causa à exclusão (art.124, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional).

Em recurso voluntário, a Recorrente volta a defender a impossibilidade de redirecionamento da dívida, alegando inexistir quaisquer fundamento que justifique o redirecionamento.

As consultas acostadas ao processo relativa às inscrições apontam como devedor principal a empresa MULTI QUADROS TEXTEIS LTDA (CNPJ 00.572.428/0001-09) e a empresa ora Recorrente aparece como corresponsável pelo débito, tendo sido incluída a corresponsabilidade em 04/09/2017. Por esse mesmo documento, verifica-se existir execução fiscal cobrando os débitos (fls. 24 a 55).

Pelas informações constantes no processo, não é possível identificar porque a Recorrente foi considerada como corresponsável pelo débito. Há a informação nos autos de que a mesma foi incluída no polo passivo da demanda, contudo não há no processo a decisão que determina o redirecionamento das execuções fiscais para os corresponsáveis. A Recorrente defende que não é responsável pelo débito, a DRJ, por sua vez, declarou que ela consta como corresponsável no sistema.

Pois bem, não há como determinar quais os motivos que levaram a Recorrente a ser considerada corresponsável pelo débito, nem há informação se, uma vez que estavam com a

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.328 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13973.720439/2019-15

dívida ajuizada, o juiz acolheu o pedido de redirecionamento ou da desconsideração da personalidade jurídica para incluir a Recorrente no polo passivo da execução fiscal.

Tais informações são relevantes para julgamento do litígio, isso porque esse processo não pode discutir a corresponsabilidade, devendo ser avaliada as decisões proferidas nas execuções fiscais correspondentes, nas quais as alegações de ausência de requisitos que determinem a corresponsabilidade podem ser discutidas.

Quanto ao pedido de intimação determinação do representante legal da empresa, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais emitiu a Súmula vinculante CARF n.º 110, a qual proíbe, expressamente, a intimação do advogado do contribuinte, conforme abaixo descrito:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem e essa, através de Relatório Circunstanciado, responda aos seguintes questionamentos: (1) Os motivos que redirecionaram os débitos inscritos na dívida ativa da União para a empresa ora Recorrente; (2) Juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa dos débitos; (3) Informar se a Recorrente permanece como corresponsável pelos débitos; e (4) Informar se há nos autos das respectivas execuções fiscais decisão judicial acolhendo o redirecionamento da execução fiscal e juntar a decisão nos autos.

Após elaboração do de Relatório Circunstanciado, que seja aberto prazo para a Recorrente se manifestar sobre o mesmo, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes